



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2198534-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é peticionário SENISVAL FERNANDES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de revisão criminal ajuizada por Senisval Fernandes Ferreira. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2198534-16.2024.8.26.0000

Comarca de Cravinhos

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionário: Senisval Fernandes Ferreira

Voto nº 44.164

Revisão Criminal – Homicídio qualificado – Pretendida a absolvição por fragilidade probatória e condenação contrária à evidência dos autos – Inadmissibilidade – Pretendida rediscussão e reanálise das provas – Via rescisória que não pode ser manejada como se fosse segunda apelação, sem nenhum adminículo probante novo – Ausência de erro judiciário – Irrescindível, pois, o édito condenatório. Ação revisional não conhecida.

1. Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Senisval Fernandes Ferreira**, condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal.¹

Intimado da r. sentença, o peticionário interpôs apelação, à qual, após regular processamento, foi negado provimento, por unanimidade de votos, pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça (Relator: Des. Eduardo Abdalla; Revisor: Des. Airton Vieira e 3º Juiz: Des. Machado de Andrade),² de cujo v. acórdão foram intimadas as partes, operando-se o trânsito em julgado,

1 - Fls. 954/955 dos autos da ação penal.

2 - Fls. 1030/1034 dos autos da ação penal.

objeto de regular certidão³.

A Defesa, nesta instância revisional, com base no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, acenando com a existência de decisão condenatória contrária à evidência dos autos, diante da fragilidade do conjunto probatório, postula pela absolvição.

Processada a ação, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pela improcedência do pedido revisional.

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 1072).

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

Cumprе registrar que o peticionário foi processado e, ao final, condenado pelo Tribunal do Júri em razão da prática de homicídio qualificado porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, com manifesta intenção homicida, matou Marcelo Pereira Guedes, provocando-lhe ferimentos que foram a efetiva causa de sua morte.

³ - Fl. 1041 dos autos da ação penal.

Segundo o apurado, o acusado foi até o local do crime, um estabelecimento de som e acessórios de carros, onde a vítima exercia a atividade de comerciante junto a sua esposa e, após conversarem de maneira descontraída, desferiu um disparo de arma de fogo contra a região da cabeça do ofendido, de forma torpe e inesperada, fugindo do local como se nada tivesse feito, demonstrando intensa frieza em razão do delito cometido, tendo como testemunha ocular do crime a esposa da vítima, Dona Sandra.

A vítima não sobreviveu ao disparo e faleceu, antes mesmo de chegar ao hospital.

Pois bem. O pleito revisional não merece ser conhecido.

Verifica-se que o peticionário volta-se contra o decreto condenatório. Na verdade, o que ele pretende é reabrir a discussão em torno do revolvimento fático-probatório e, com isso, alcançar a desconstituição do veredicto prolatado pelo soberano Conselho de Sentença, sob o argumento de que este é frágil e, portanto, contrariou a evidência dos autos.

Convém salientar, nesse passo, que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para rediscussão ou reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira segunda apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Aliás, o r. veredicto que se busca rescindir analisou, conforme a íntima e soberana convicção dos jurados, a autoria atribuída ao peticionário, bem como a incidência da qualificadora de dissimulação.

Oportuno trazer a lume, a propósito, o valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: *"Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos" (...). O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário".⁴*

Assaz pertinente, também, igual orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar

⁴ - Código de Processo Penal Comentado, 2008, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989/990.

reanálise da prova já existente dos autos. (...)”

(grifei).⁵

Bem a propósito, assim também tem decidido este Augusto 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

*“Reiteração de teses apreciadas com propriedade em ambas as fases – Pedido revisional que não encontra respaldo nas hipóteses do art. 621 do CPP – Pleito não conhecido”.*⁶

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese decisão condenatória com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o r. veredicto condenatório está amparado em provas e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

Em suma, essa *contrariedade* de que fala o legislador só pode resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o caso dos autos, especialmente em se considerando que há provas e foram valoradas soberanamente pelo Conselho de Sentença, cujo r. veredicto foi mantido, nesta Corte de Justiça, em sede de apelação, por v. acórdão

⁵ - STJ - AgRg no AREsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

⁶ - Revisão Criminal nº 0072440-77.2012.8.26.0000, Rel. Renê Ricupero, j. 29.01.2015, v.u.

lavrado à unanimidade.

Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido".⁷

Por fim, somente para espancar toda e qualquer dúvida acerca do vistoso acervo probatório existente nos autos, apto à formação do veredicto condenatório, cabe destacar trecho do v. acórdão lavrado em face do recurso de apelação:

"(...) Em Plenário, negou a imputação, aduzindo ser

⁷ - STJ – Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, 13/03/2012, v.u. Em igual sentido: AgRg-REsp nº 1.295.387/MS, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, v.u.

amigo de Marcelo, que possuía vários desafetos e estava jurado de morte. No fatídico dia, estava em Catanduva, em companhia do amigo de infância Arnaldo - cuja qualificação desconhecia -, com quem não teve mais contato. Depois, seguiu a São José do Rio Preto, para coleta do dinheiro de um funcionário e quando se aproximava de Ribeirão Preto, após o pedágio de Sertãozinho, recebeu telefonema de sua esposa, avisando sobre o homicídio de Marcelo e a invasão da polícia em sua casa, decidindo se evadir para Alagoas. Nunca foi "pistoleiro" e trabalhava desde a infância. Sua versão exculpatória, contudo, ficou isolada dos demais elementos amealhados. A testemunha Sandra - esposa do ofendido - contou que SENISVAL era cliente e amigo de seu marido, a quem costumava repassar armas para revenda. Naquele dia, manobrava um veículo para fora da loja, quando seu marido chegou ao estabelecimento, acompanhado do apelante. Pouco tempo depois, escutou um estampido, correndo ao local, onde encontrou Marcelo caído, ensanguentado, fato presenciado pela filha e prima - com então 9 e 11 anos, respectivamente. O apelante saiu do local tranquilamente, sendo localizado depois de um ano, em Alagoas. Ao indagar a filha sobre o ocorrido, ela disse ter visto o algoz dizer ao genitor, antes de atirar: "essa é pra você, segura aí" (sic). Sarah - filha do ofendido - contou que estava na loja do

genitor, com irmãos e mãe, quando um homem surgiu no local, perguntando sobre o pai. Informou que não estava. Posteriormente, o indivíduo voltou tranquilamente, acompanhado do genitor e após apanhar uma arma de fogo, verbalizou: "essa é pra você, segura aí" (sic), atirando contra ele. Foi tudo muito rápido. Carlos Eduardo e Tiago não presenciaram os fatos, limitando-se a discorrer sobre os bons antecedentes. Portanto, como se vê, o quanto coletado contra o apelante foi plenamente desfavorável, ressaltando-se que, no recurso de apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de manifesta prova contrária à dos autos, somente se admite a cassação do Veredicto se desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, hipótese não constatada. A este teor, confira-se: "Manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão que despreza as provas produzidas, não aquela que, claramente, opta por uma das versões apresentadas em Plenário, como verificado na espécie 'sub examine'" (HC 170447/DF – Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR – Sexta Turma – DJe 13/05/2013). Nesse contexto, é de se prestigiar a soberania do Tribunal Popular, que reconheceu a responsabilidade penal do apelante, tanto da autoria, como da materialidade, comprovada pelo laudo de exame necroscópico (fls. 47/49). O reconhecimento da qualificadora da

*dissimulação também encontra guarida no acervo, pois
SENISVAL ingressou ao comércio do ofendido
tranquilamente, como se amigo fosse”.⁸*

Destarte, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, a evidenciar a necessidade de se preservar a coisa julgada criminal, exsurge imperioso o não conhecimento da ação revisional.

3. Pelo exposto, **não se conhece** da ação de revisão criminal ajuizada por **Senisval Fernandes Ferreira**.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

8 - Fls. 1032/1033 dos autos da ação penal.